AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.388 - RJ (2018/0207554-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADELIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MAURO JOSÉ CAVALCANTI MAKLUF - RJ063765
		RICARDO MONTEIRO ROCHA - RJ116700
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	:	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
		TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
		RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
		TIFANNY EVELIZE ARAUJO - PR063600
INTERES.	:	SILTHUR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO BERCOT BARROSO E OUTRO(S) - RJ079134

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por ADÉLIO MACHADO DA SILVA contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, o agravante defende que o caso sob análise não atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ e que cumpriu o disposto no art. 1.029 do Código de Processo Civil de 2015 no que diz respeito à demonstração da divergência jurisprudencial.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a manifestação do agravante, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão de fls. 368/372.

Passa-se, portanto, ao exame do agravo.

O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"Ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais. Acidente de trânsito ocorrido em 05/06/2000. Demanda ajuizada em 02/05/2011. Sentença de acolhimento da arguição de prescrição. Extinção do feito com resolução de mérito, na forma do Artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. Inconformismo do Autor. Entendimento desta Relatora quanto à preservação da sentença vergastada. O Autor ajuizou a presente demanda em 02 de maio de 2011, ao passo que o acidente narrado na inicial ocorreu em 05 de junho de 2000, antes da vigência do Código Civil de 2002. Aplicação da regra de transição estabelecida no Artigo 2028, do CC/2002: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.' Como não transcorreu até a data de entrada em vigor do CC/2002 mais da metade do prazo prescricional vintenário estatuído no CC/1916 para a ação de reparação civil, incide sobre a hipótese o disposto no Artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, que determina ser de 03 (três) anos o prazo prescricional em questão. Com o ajuizamento da ação de reparação em 02 de maio de 2011,*

inegável a configuração da prescrição da pretensão autoral ocorrida em 11 de janeiro de 2006, ou seja 03 (três) anos após a entrada em vigor do atual Código Civil. Precedentes do TJERJ. Ausência de comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. CONHECIMENTO DO RECURSO e DESPROVIMENTO DO APELO" (fl. 180, e-STJ).

Nas razões recursais, o recorrente alega violação dos arts. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 e 333 do Código de Processo Civil de 1973, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que deve ser afastada a prescrição, pois "*caberia à seguradora notificar o terceiro, uma vez que tinha conhecimento do acidente através do boletim de ocorrência da empresa segurada*" e que o réu "*não fez qualquer prova quanto à notificação ao terceiro interessado*" (fl. 236 e-STJ).

Registra-se que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O inconformismo não merece prosperar.

A Corte de origem reconheceu a prescrição da pretensão autoral pelos seguintes fundamentos:

"A Douta Juíza Singular acolheu a prejudicial de prescrição da pretensão autoral, extinguindo o processo com análise de mérito, na forma do Artigo 269, inciso IV, do CPC/1973.

E, observando-se a regra de transição estabelecida no Artigo 2028, do Novo Código Civil, percebe-se que é insuscetível de retoque o deslinde da controvérsia.

De fato, prescreve o mencionado dispositivo legal, in verbis: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.' Dessa forma, em observância à regra de transição estabelecida acima, verifica-se que, se em 11 de janeiro de 2003, data em que Código Civil entrou em vigor, já houver passado mais de 10 (dez) anos do prazo prescricional vintenário estatuído no Artigo 177 do CC/1916 para a ação de reparação civil, este continuará a fluir até o seu término. Ao contrário, se naquela data não houver transcorrido tempo superior a 10 (dez) anos, observar-se-á a prescrição trienal prevista no Artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

No caso dos autos, como o acidente narrado na inicial ocorreu em 05 de maio de 2000, tem-se que não houve o transcurso de mais de 10 (dez) anos (metade do prazo vintenário estabelecido pelo CC/1916) da ocorrência do sinistro até a entrada em vigor do Novo Codex. Dessa forma, o prazo prescricional de três anos deverá ser contado a partir da data de vigência do atual Código Civil.

Com o ajuizamento da ação de reparação em 02 de maio de 2011, inegável a configuração da prescrição da pretensão autoral, fato ocorrido em 11 de janeiro de 2006, ou seja 03 (três) anos após a entrada em vigor do atual Código Civil.

Ademais, ainda vale frisar que na hipótese dos autos não se verifica qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional" (fls. 181/182 e-STJ).

Dessa forma, verifica-se que as matérias versadas nos arts. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 e 333 do Código de Processo Civil de 1973 não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e nos embargos declaratórios opostos, não se provocou o pronunciamento acerca da questão.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

Confira-se:

> *"AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. PRETENSÃO DE IMPUGNAÇÃO REFLEXA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *2. É de rigor a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF quando, apesar de opostos embargos de declaração, os preceitos legais ditos violados não foram objeto de debate pelo Tribunal recorrido, por este ter decidido a lide à luz de legislação diversa.*
> *(...)*
> *4. Agravo regimental não provido."* (AgRg no Ag 1.420.212/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 11/12/2013).

Ainda que superado esse óbice, rever a conclusão adotada pelo Tribunal local quanto à ausência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DA PRESCRIÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO RECONHECE A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO E AFIRMA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DO CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *3. Quanto ao mérito, o col. Tribunal a quo, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela interrupção da prescrição e pela ausência de intimação do exequente para cômputo do início da prescrição intercorrente, afastando, assim, a alegação da recorrente de extinção do feito*

pela ocorrência da prescrição.
4. É entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.
5. A modificação das premissas lançadas no acórdão recorrido, quanto à intimação e interrupção da prescrição, nos moldes ora postulados, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no AREsp 880.839/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018)

Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, visto que insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.
1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
2. Ausência de indicação de dispositivos legais tidos por violados. Incidência do disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 399.683/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 368/372 (e-STJ) e conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, em virtude do não arbitramento na atual fase processual.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator